PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

REJEITADO
EM 02 / 10 / 2013

PROJETO DE LEI Nº 2275 / 13

SÚMULA:- Estabelece normas para evitar a propagação de doenças causadas pelos vetores: Aedes Aegypti e Aedes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no Município de Sarandi, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Visando o controle e a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores: Aedes aegypti e Aedes Albopictus; animais peçonhentos como: escorpiões, lacraus, cobras e aranhas no âmbito do Município de Sarandi ficam estabelecidas as seguintes normas e competências:

§ 1º - Aos proprietários, inquilinos e/ou responsáveis pelos imóveis situados no Município, compete:

I- conservar a limpeza dos quintais não armazenando lajotas, madeiras, entulhos, carcaças de carros, sobra de materiais de todo tipo; recolher pneus, latas plásticos e outros objetos ou recipientes em geral que possam acumular água;

II- conservar adequadamente vedadas as caixas de água e cisternas;

III- manter isento de águas paradas os pratos e/ou vasos de plantas e similares; calhas e lajes;

IV- remover os entulhos, as lajotas, madeiras, carcaças de carros, sobras de materiais de todo o tipo depositados em terrenos baldios sob pena de esse serviços serem realizado pela Administração Pública, cobrado do proprietário as despesas havidas a título de taxa de serviços, no valor estipulado pelo executivo Municipal.

§ 2º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de borracharia, depósito de material em geral e de construção, ferro velho, depósito de sucatas, depósito de lixo eletrônico, depósito de vidros e comércio similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I- manter os pneus secos acondicionados em barracões devidamente fechados, com teto íntegro. Cobertura com lonas e similares não serão permitidos;

II – Manter secos e abrigados das chuvas quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de águas;

III- atender as determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

§ 3º - À Secretaria de Urbanismo do Município compete:

I- manter permanentemente seco e com areia os vasos de flores no cemitério local;

II- manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção das doenças transmitidas pelos vetores Aedes aegypti e Aedes albopictus, especialmente com proibição de manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III – executar limpezas freqüentes nos prédios públicos e terrenos baldios.

§ 4º - À Instituição de Vigilância em Saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todo Município, no controle vetorial, levantamento periódico do índice de infestação dos vetores nos domicílios, terrenos em geral e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, garantindo o acesso após a devida identificação do agente;

II – realizar palestras em: escolas; empresas; associação em geral (de moradores, igrejas, clubes de serviços e outros); programa de rádio e de televisão, sobre as doenças transmitidas pelos vetores Aedes aegypti e Aedes albopictus e animais peçonhentos, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores e animais peçonhentos;

III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extra-domiciliar e demais locais. Essa ação deverá ser realizada em conjunto com outras Secretarias Municipais pertinentes a essa ação;

IV aplicar larvicidas ou inseticidas nos locais infestados, de acordo com as indicações técnicas;

Art. 2º - As infrações cometidas em face da presente Lei serão apuradas pelos Técnicos em Vigilância sanitária mediante vistoria no local com intimação e/ou Auto de Infração, cujas penalidades serão aplicadas na seguinte forma e seqüência:

I- advertência;

II - Multa a ser estipulada em Decreto que regulamenta esta Lei e será recolhida aos cofres da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, cobrada em dobro em caso de reincidências;

III- O proprietário, inquilino e/ou responsável pelo imóvel será intimado a promover a remoção dos materiais citados no artigo 1º, §§ 1º e 2º desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, caso a notificação não seja cumprida serão aplicadas as seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04

Nº 2275 / 13

a) apreensão de todo o material que esteja acumulado ou possa a vir a acumular água, não implicando em ressarcimento aos proprietários, serão descartados em local apropriado;

b) o material apreendido será alienado pelo Poder Público Municipal e os valores arrecadados serão destinados a medidas preventivas destacadas nesta Lei.

c) Interdição do local;

d) Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal 1997/2013, de 22 de abril de 2013.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de setembro de 2013

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ